



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 50-40.2015.6.20.0000 - CLASSE 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. QUESTÃO DE ORDEM. NOTÍCIA DE INTERVENÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. ÓRGÃO REGIONAL COM VIGÊNCIA EXPIRADA E ANOTAÇÃO SUSPENSA. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO ATÉ NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. INDEFERIMENTO. RISCO DE REAL PREJUÍZO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DIANTE DA PROXIMIDADE DE PRESCRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA REGISTRAR NOVA COMISSÃO OU INTERVENTOR E NOMEAR NOVOS PATRONOS. INDEFERIMENTO. MEDIDAS INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADE FORMAL DE MENOR IMPORTÂNCIA. VÍCIO PARCIALMENTE SANADO COM A JUNTADA DE DECLARAÇÃO PELA TESOUREIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE SE FISCALIZAR EFETIVAMENTE A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DAS VERBAS UTILIZADAS PELO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO GRAVE. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE E INSANÁVEL. PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA

ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE VERIFICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL CONFIGURADA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULAM A CREDIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 6 (SEIS) MESES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DA RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Questão de Ordem (Pedido de retirada de pauta)

1- Não se mostra razoável retirar o feito da pauta de julgamento para se aguardar uma possível indicação de interventor pela direção nacional do partido, o qual, em tese, passará a responder pelo órgão regional que se encontra com a vigência expirada e suspenso por falta de prestação de contas, (i) uma vez já superados todos os prazos destinados às manifestações do prestador das contas, (ii) por existir advogado regularmente habilitado nos autos e, ainda mais, (iii) em razão da possibilidade de real prejuízo ao julgamento das contas diante da proximidade de encerramento do prazo prescricional para a incidência dos efeitos que venham a decorrer do julgado.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

2- De igual sorte, não cabe à Justiça Eleitoral expedir determinação para que diretório nacional de partido proceda ao registro de nova comissão regional ou nomeação de interventor, além de indicação de novos patronos, uma vez que tais medidas dizem respeito a questões interna corporis dos partidos políticos. - Mérito

3- A falta de apresentação do Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais traduz impropriedade formal de menor importância, uma vez que não impossibilitou a análise contábil pelo órgão técnico.

4- No tocante à documentação fiscal referente às doações estimáveis, sua ausência evidencia erro grave, por não possibilitar aferir, em plenitude, a aplicação dos recursos financeiros, frustrando o objetivo maior do exame das contas que é o de fiscalizar a origem e a destinação das verbas pelo partido político.

5- O recebimento de recursos de origem não identificada, embora se trate de percentual de pequeno valor, é falha grave, devendo o somatório das receitas não comprovadas ser devolvido ao Tesouro Nacional.

6- No mais, constitui irregularidade material grave e insanável, ensejadora da reprovação das contas, a não apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas no exercício financeiro, diante da inviabilidade criada ao pleno exercício de fiscalização desta Justiça especializada, no que se refere ao

emprego dado as verbas sob administração do ente partidário.

7- Por fim, a descontinuidade contábil, observada pela divergência entre o saldo inicial do exercício - conforme extrato bancário de 2014 - e o aporte financeiro que restou da gestão anterior - consoante demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2013 -, representa vício que afeta a confiança e transparência das contas, configurando afronta ao princípio contábil da continuidade. Nesse sentido: TRE/RN, PC nº 67-13, j. 19.4.2018, de minha relatoria, DJe 20.4.2018; PC nº 115-35, j. 29.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 30.1.2018; PC nº 52-78, j. 12.6.2017, da mesma relatora, DJe 19.6.2017; PC nº 58-85, j. 14.2.2017, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJe 15.2.2017; PC nº 72-06, j. 16.5.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 18.5.2016.

8- No caso em apreço, embora tenham ocorrido falhas formais de pequena gravidade que não maculam as contas quando examinadas isoladamente, sua análise conjunta com as irregularidades materiais constatadas, de caráter grave e insanáveis, afeta a credibilidade da escrituração contábil, impossibilitando a aplicação, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando na desaprovação das contas.

9- Quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, mostra-se razoável e proporcional sua fixação em 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impondo-se à grei política, ainda, a obrigação de recolher ao



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

Erário o valor referente ao somatório da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário utilizados sem comprovação, atualizado monetariamente.

10- Prestação de contas desaprovada.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/RN, relativamente ao exercício financeiro de 2014, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 (redação anterior à Lei nº 13.165/2015), determinando-se, ainda, que a referida agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 7.946,04 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), com a devida atualização monetária e acréscimos legais, referente ao somatório da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário utilizados sem comprovação idônea, nos moldes previstos nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 21 de março de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 27 de março de 2019, pag.03/04)

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

REPRESENTAÇÃO N.º 0601635-73.2018.6.20.0000

ASSUNTO: CARGO - GOVERNADOR, ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral postula, nos autos de representação por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), por ela promovida, a decretação da quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA e dos seus sócios CAMILO NOBREGA TOSCANO e Roberto de Souza Campos Cosso, a fim de que se verifique o destino efetivo dos valores pagos à mencionada empresa pelos serviços contratados na campanha eleitoral de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA e ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS, nas Eleições 2018.

Destaca a representante que a medida encontra fundamento legal no art. 1º, §4º, da LC nº 105/2001, bem como na própria Resolução TSE nº 23.553/2017, no art. 47, 1º, inciso III. Enfatiza ainda que a quebra de sigilo pleiteada "não apenas elucidará o destino, mas contribuirá para a identificação dos envolvidos e mesmo da finalidade do emprego dos recursos públicos na campanha eleitoral questionada".

É o que importa relatar. Decido.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

Sobre o afastamento do sigilo bancário na seara eleitoral, a Resolução TSE n.º 23.553/2017, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, assim dispõe: Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos. (grifo inserido) De acordo com o mencionado dispositivo, havendo a necessidade de verificação da regularidade e efetiva realização de gastos informados pelos candidatos, hipótese observada no presente feito, possibilita-se à autoridade judicial a decretação da quebra do sigilo bancário do candidato e respectivos fornecedores envolvidos na realização de gastos de campanha duvidosos, para fins de apuração da sua veracidade.

Ademais, cumpre salientar também que o fato de a prestação de contas da candidata

representada ter sido aprovada com ressalvas não impede a apuração, de forma mais profunda, de eventuais irregularidades verificadas nas suas contas, mediante representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do recebimento dos recibos eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

2. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

Instrumento nº 11991 - Bom Jesus do Amparo/MG, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 47-48) (grifo inserido) RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. (...)

(TRE-SE- RE: 58764 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BONFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 18/10/2013, Página 03) (grifo inserido)

Nesse contexto, considerando a imprescindibilidade de apuração criteriosa de irregularidade em sede de representação por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, no caso em tela, a quebra de sigilo bancário afigura-se como necessária, diante da ausência de comprovação específica, por meio de documentação idônea, das despesas

listadas no demonstrativo contábil trazido pela candidata para justificar os valores pagos àquela prestadora de serviços, quando solicitada diligência para sanar irregularidade envolvendo os gastos com serviços de produção de rádio, tv e vídeo fornecidos pela empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA para campanha dos representados.

No tocante ao pedido de quebra de sigilo bancário dirigida aos sócios da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA, o deferimento da postulação justifica-se na medida em que, conforme o referido demonstrativo contábil de gastos, consta o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) destinado à espécie de despesa descrita como "previsão trabalho do sócio", de tal modo que a referida remuneração precisaria ser comprovada para que se denote a licitude ou não das despesas realizadas pela referida pessoa jurídica, pelo menos quanto ao que foi declarado no demonstrativo de gastos apresentado na prestação de contas da então candidata Maria de Fátima Bezerra.

Dessa forma, para se aferir o efetivo recebimento daquele valor pelos sócios, bem como sua destinação, de forma a comprovar ou não a regularidade da despesa declarada pelos representados na sua prestação de contas, faz-se necessária a quebra do sigilo bancário também em relação aos sócios Camilo Nóbrega Toscano e Roberto de Souza Campos Cosso, restando, neste ponto, devidamente demonstrada a relação de pertinência existente entre os destinatários da quebra



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

do sigilo e a prova pretendida por meio da concretização da medida.

De acrescer que a providência requerida, nesta fase introdutória do procedimento, além de admitida normativamente, tem ainda a finalidade de assegurar maior eficácia quando da produção das demais provas postuladas, já que a exposição, para fins estritamente processuais, da realidade financeira protegida pelo sigilo, viabilizará na etapa instrutória, maior amplitude para o exercício da técnica de cognição exauriente, necessária à formação adequada do convencimento jurisdicional em torno do mérito deduzido na Representação. Assim, diante dos fundamentos expostos, defiro o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos requeridos na petição ID 619971, para determinar a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA e dos seus sócios CAMILO NOBREGA TOSCANO e Roberto de Souza campos Cosso, em relação ao período de 01/08/2018 a 30/12/2018.

Para tanto, determino a Secretaria Judiciária que expeça ofício ao Banco Central do Brasil, observando as providências descritas nos itens "i" a "iv" da alínea "c)", constante na petição ID 619971. Por último, cite-se os representados para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos disposto no art. 22, I, alínea 'a', da Lei n.º 9.504/97. Natal, 25 de fevereiro de 2019 (DJE de 08 de março de 2019, pag.14/16).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES
Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 0601626-14.2018.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de Yraguacy Araujo Almeida de Souza, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, em razão de suposta captação ilícita de recursos para fins eleitorais, praticada por ocasião das eleições 2018. Segundo consta na inicial (ID 568071), a então candidata ao cargo de deputado estadual teve ressalvas em sua prestação de contas que, em conjunto, formaram um juízo de que houve gastos ilícitos em sua campanha, com uso de recursos públicos do Fundo Partidário para pagamento de despesas irregulares, quais sejam: (i) omissão quanto à real identificação de fornecedores da campanha eleitoral; (ii) gastos excessivos para contratação de carro de som; e (iii) contratação de serviços de advocacia. Para comprovação, pediu a quebra do sigilo bancário de dois dos fornecedores da representada, justificando a medida na possibilidade de verificar o destino dos valores pagos, com fundamento no art. 47, §1º, III, da Resolução/TSE n.º 23.553. Pediu, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o ato de diplomação da candidata, eleita suplente e, ainda, a oitiva de duas testemunhas. Os autos foram distribuídos ao juízo auxiliar (ID 568621), que deferiu a medida liminar pleiteada, suspendendo a diplomação da representada (ID 576171). Citação em 17/12/2018 (ID 584021), com mandado cumprido por oficial de justiça (ID 617321). Redistribuídos os autos a este relator, com



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

fundamento no art. 2º, §§3º e 5º, da Resolução/TSE nº 23.547/2018. Agravo Regimental com pedido de reconsideração interposto pela representada (ID 645871), pleiteando a revogação da liminar, com a consequente expedição do seu diploma. Em Sessão de Julgamento, o Plenário deste Tribunal não conheceu do agravo regimental (ID 655571). No entanto, não referendou a liminar proferida pelo juízo auxiliar e determinou a imediata diplomação da candidata ora representada. Contestação apresentada (ID 657621), na qual, de modo geral, a representada rebate os argumentos trazidos na inicial. Ao final, pede a total improcedência da representação e, não obstante tenha juntado documentos, deixou de requerer a produção de qualquer outro tipo de prova. É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral pediu a quebra do sigilo bancário de dois dos fornecedores da representada, justificando a medida na possibilidade de verificar o destino dos valores pagos. Como sabido, o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Embora ostente posição constitucional consagrada, não tem caráter absoluto, sendo possível o acesso aos dados bancários por ordem judicial, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 105/2001, com fundamento em seu art 1º, §4º.

Na seara eleitoral, especificamente no tocante às prestações de contas relativas às Eleições 2018, o art. 47, §1º, III, da

Resolução nº 23.553/2018 assim prescreve:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos. §1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada: (...)

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Decerto, em regra, o sigilo bancário deve se restringir aos que figuram como partes ou suspeitos no processo, sendo estendida a terceiros somente em casos excepcionais, notadamente por estar em jogo interesse de envergadura também constitucional, como o é a lisura e moralidade do pleito eleitoral.

De se dizer ainda que a medida deve ser deferida com base em critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), a serem aferidos no caso concreto, como sustenta amplamente a doutrina constitucionalista e jurisprudência.

Na espécie, de fato, a então candidata, ora representada, teve sua prestação de contas aprovada por esta Corte Eleitoral com ressalvas, na medida em que, do ponto de vista técnico-contábil, em processo de cognição mais restrita e ágil, por tratar-se de candidata eleita (suplente), não teve máculas em suas



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

contas suficientes a comprometer a sua regularidade.

No entanto, como bem pontua o representante, essa aprovação com ressalvas não reflete diretamente na condução da Representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que não atesta automaticamente a ausência de ilícitos eleitorais.

, embora a representada tenha obtido, do ponto de vista técnico-contábil, a aprovação das suas contas com ressalvas, é possível que, em um juízo cognitivo mais aprofundado, com ampla produção probatória, própria do rito da Representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, se obtenha informações reais e efetivas de arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral. No caso dos autos, duas condutas narradas pela Procuradoria Regional Eleitoral, relacionadas à pedida de quebra de sigilo bancário, ressoam particularmente graves, porquanto os gastos foram custeados com recursos públicos e não se encontram cristalinamente explicados.

No primeiro caso, a representada efetuou gastos com recursos do Fundo Partidário na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 22/08/2018 e 04/09/2018, com a pessoa jurídica SERGIO LIRA DA SILVA (CNPJ nº 15.736.644/0001-10), que se encontrava com situação cadastral baixada desde 01/02/2018, o que induz concluir pela sua inatividade. Ora, se a empresa contratada formalmente estava inativa, não se pode concluir, com precisão, a quem foi paga a despesa. Sobre isso, não obstante a representada tenha juntado documentos fiscais (ID 657871 - p. 1 a 4),

esses não estão em nome da empresa, mas sim da pessoa física de Sérgio Lira da Silva, como também os cheques que supostamente quitaram a despesa. Nesse cenário, a se tratar de recursos públicos, é necessário que se esclareça a situação.

No segundo caso, há indícios de que a representada tenha superfaturado o pagamento de contrato de locação de carro de som, no período de 20/08/2018 a 06/10/2018 (48 dias) - do fornecedor ELTON ANSELMO DE LIMA pelo montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que reflete um valor diário de cerca de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), bem acima da média de outros contratos firmados pela própria candidata para gastos da mesma natureza e com veículos mais novos (valores diários de R\$ 196,00, R\$ 167,00 e R\$ 200,00). Tal despesa também foi custeada com recursos públicos do Fundo Partidário.

Compulsando os autos, verifico que o valor pago pela representada, correspondente aos 48 dias de locação, supera, em muito, o valor médio de compra e venda de mercado do veículo. Vejamos. Em pesquisa em sítio eletrônico de vendas, é possível encontrar o mesmo veículo (Veraneio), mais novo (1978) e mais equipado do que aquele alugado, para venda pelo valor anunciado de R\$ 30.000,00, como se observa de anúncio de venda recente. (<https://pe.olx.com.br/grande-ricife/autos-e-pecas/carros-vans-e-utilitarios/veraneiocarro-de-som-88308111?xtmc=veraneio&xtnp=1&xtcr=3>, consulta em 26/02/2019, às 11:50h).

Somente à guisa de comparação, o veículo anunciado tem 12 **Selenium; 16 Cornetas



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

Selenium; 20 Alto falantes Novik bem conservado, pode abrir a caixa para ver; Mesa; 3 Amplificador PA 1800; 1 Amplificador PA 1300; 1 Motor Agrale M90 com partida; 1 Gerador de 7,5; Motor de D10; Caixa de marcha de D10; Motor a diesel; Ano 1978; IPVA pago. Descrição superior, portanto, àquela trazida pela representada, em sua contestação (ID 657621 - p. 5 - item 18), para justificar os valores pagos pela veraneio 1976.

Tomando por paradigma o veículo anunciado, o valor do aluguel pago supera em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o preço de venda de veículo similar, supostamente, em melhores condições. Ora, não é razoável que a representada tenha pago valor dessa monta sem sequer ter se acutelado sobre valores de mercado. Tais circunstâncias justificam uma melhor apuração dos fatos, especialmente, em se tratando de utilização de verbas de natureza pública.

É de se concluir que há, portanto, indícios de que os gastos efetuados possam estar maculados, razão pela qual é razoável e proporcional seja deferida a medida de quebra de sigilo pleiteada, na medida em que, de posse dos dados extraídos das contas bancárias dos fornecedores, será possível aferir a quem foram pagas, efetivamente, as despesas, e se houve posterior repasse de verba, identificando o destino efetivo dos valores pagos.

Destarte, diante dessas circunstâncias excepcionais, é certo dizer que eventual negativa da medida de quebra poderia acarretar graves máculas ao direito de provar do representante, decorrente do também princípio constitucional da

inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Mais que isso, representaria ofensa à transparência, à lisura e à moralidade no exercício do mandato na medida em que impede uma verificação efetiva dos gastos de campanha, realizados pela representada, notadamente por tratar-se de verba de origem pública, como é o Fundo Partidário.

Ante os fatos e fundamentos expostos, DEFIRO a medida de quebra de sigilo bancário pleiteada e, considerando tratar-se de despesas de campanha eleitoral, devem ser apresentados os extratos bancários: (i) da pessoa jurídica SERGIO LIRA DA SILVA (CNPJ nº 15.736.644/0001-10), relativos aos meses de agosto a novembro/2018; (ii) e da pessoa física ELTON ANSELMO DE LIMA (CPF nº 091.821.744-07), relativos aos meses de agosto a novembro/2018; restando, pois, delimitado o período da diligência.

Natal, 25 de fevereiro de 2019 (DJE de 08 de março de 2019, pag.16/18).

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH

Relator

PROCESSO 0600042-72.2019.6.20.0000

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL -
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRES-
SOS, CAUTELAR INOMINADA - DE BUSCA E
APREENSÃO
DECISÃO

I. Relatório.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs, perante a 53ª Zona Eleitoral, ação cautelar com pedido de busca e apreensão em desfavor de MARINALVA VENCESLAU DE LIMA, ante a notícia de suposta



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

irregularidade na propaganda eleitoral para a eleição presidencial de 2018, por material impresso, apresentada por meio do sistema “Pardal”.

2. O Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, em decisão proferida em 05 de outubro de 2018: i) deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, determinando a realização de busca e apreensão domiciliar e/ou pessoal; ii) determinou: ii.1) o levantamento do sigilo, após o cumprimento do mandado; ii.2) a citação/intimação da requerida e da Coligação “O Povo Feliz de Novo” para apresentação de defesa, no prazo previsto no art. 96, §5º, da Lei n.º 9.504/97; ii.3) após o prazo de defesa, com ou sem sua apresentação, a remessa dos autos a este TRE e ao TSE, ante a possível afetação de campanhas a governador e deputados estaduais e presidente.

3. Cumprido o mandado de busca e apreensão, não foram encontrados elementos de prova do ilícito eleitoral.

4. O processo foi remetido a este Tribunal, em cumprimento à determinação do magistrado de primeiro grau.

5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo, afirmando que “cumprida a ordem de busca e frustrado seu resultado, não há que se falar em propositura de ação principal”.

6. É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II. Fundamentação.

II.1. Do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

7. A competência para determinação de providências inerentes ao exercício do

poder de polícia sobre a propaganda eleitoral encontra-se prevista no art. 41 da Lei n.º 9.504/97, verbis: Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. §1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. §2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

8. No âmbito das Eleições Gerais 2018, este Regional delegou tal poder aos juízes de primeiro grau, conforme Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018 e Provimento n.º 13/2018-CRE/RN: - Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018:

Art. 1º Nas Eleições Gerais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais no âmbito de toda a jurisdição das respectivas Zonas Eleitorais. Parágrafo único. Nos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, com exclusividade e em todo o território do município, pelos Juízes da 3ª e 33ª Zonas, respectivamente. - Provimento n.º 13/2018-CRE/RN:

Art. 1º O poder geral de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais de primeiro grau (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º) e terá



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

seu trâmite regulado por este provimento e pelo fluxograma constante do Anexo I. §1º O poder geral de polícia refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, não compreendendo procedimentos criminais no âmbito eleitoral, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal. §2º Nos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN, o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, com exclusividade e em todo o território do município, pelos juízes da 3ª e da 33ª, respectivamente, nos termos dos art. 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 3/2018 –GP.

9. Acerca da matéria, cite-se o seguinte julgado deste Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM MEIO VEDADO. PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA. QUESTÃO DE ORDEM. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MATÉRIA AFETA À ATUAÇÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Pedido de remoção de suposta propaganda irregular em favor de pré-candidato à Presidência da República. 2. O art. 41 da Lei n.º 9.504/97 estabelece os contornos do exercício do poder de polícia, atribuindo-o aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. 3. Embora o artigo 37 da Resolução TSE n.º 23.547/2017 fixe a uma suposta competência concorrente entre os juízes eleitorais, membros dos Tribunais e juízes

auxiliares, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, este Regional delegou tal poder aos juízes de primeiro grau, no âmbito das Eleições Gerais 2018, conforme Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018 e Provimento n.º 13/2018- CRE/RN. Precedente deste TRE (TRE/RN - RE n.º 67-66.2014.6.20.0047 –rel. Juiz Almiro Lemos –DJE 06/10/2015). 4. O pedido apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar restringe-se a providências inerentes ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda impugnada, matéria afeta à atuação dos juízes eleitorais de primeiro grau, o que impõe o arquivamento do feito no PJE e a remessa de cópia dos autos à 3ª Zona Eleitoral para análise do pedido. 5. Acolhimento da questão de ordem para declinar a competência para apreciação do pedido. (TRE/RN, Pet 0600236-09.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 23/05/2018)

II.2. Da tutela cautelar concedida em caráter antecedente.

10. Acerca da tutela cautelar, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2019 a 31/03/2019

do adiantamento de novas custas processuais. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. (...)

11. Como se observa, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deve ser formulado pelo autor no prazo de (30) trinta dias. Findo o prazo sem que o pedido principal seja apresentado, cessa a eficácia da medida cautelar antecedente, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Caso concreto.

12. O feito objetivou a colheita de provas de suposto ilícito envolvendo propaganda irregular por material impresso, alusivo às eleições presidenciais de 2018. O instrumento adequado para tal desiderato seria a produção antecipada de provas, prevista no artigo 381 a 383 do CPC. Entretanto, o *Parquet* optou por requerer a tutela cautelar antecedente.

13. De toda forma, verifica-se inexistir demanda de competência deste Tribunal que enseje a atuação deste órgão jurisdicional.

14. Isso porque demanda cautelar proposta pelo órgão ministerial, por envolver o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, atraiu a competência do Juiz da 53ª Zona Eleitoral, para análise e julgamento do pedido (tanto

que o deferiu), nos termos do art. 41 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018 e art. 1º do Provimento n.º 13/2018-CRE/RN.

15. Restando infrutífera a busca e apreensão, conforme certidão emitida pelo Promotor Eleitoral responsável pelo cumprimento do mandado, não tendo sido proposta a demanda principal, caberia a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a cessação de eficácia da medida cautelar, e não a remessa dos autos a este Regional, que não detém competência para análise da matéria.

III. Dispositivo.

16. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Tribunal para apreciação do feito, determinando o seu retorno ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral, juiz natural para a causa.

17. Ainda não implantado o sistema PJE nas Zonas Eleitorais, reproduza-se o presente feito nos autos físicos, com sua posterior restituição ao Juízo de primeiro grau.

18. Após, arquivem-se os autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Natal, 20 de março de 2019 (DJE de 22 de março de 2019, pag. 04/06).

FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Relator